



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002289/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.488 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente PAULO RONALDO DE OLIVEIRA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGADA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E SUBSEQUENTE RECOLHIMENTO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. REGISTRO DAS PROVIDÊNCIAS POSSÍVEIS.

Nos termos da Súmula CARF 33, “a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”, e, portanto, o pedido para a retificação procedida pelo sujeito passivo no curso da fase litigiosa do controle de validade do crédito tributário deve ser rejeitado.

Não obstante, diante da alegação de que o crédito tributário foi recolhido, o recorrente pode procurar uma unidade da Secretaria da Receita Federal, presencial ou remotamente, para verificar se o crédito ainda está ativo, e, em caso positivo, apresentar seu comprovante de pagamento para as providências cabíveis.

De modo semelhante, a autoridade competente, na unidade de origem, também tem o poder-dever de verificar se há registro do recolhimento, para tomar as providências cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 05 a 10), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2005, anual-cadastral de 2004, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 5.494,59, que, acrescido de multa de ofício de 75% e atualizado pelos juros de mora calculados até 30/07/2008, perfaz um crédito tributário total de R\$ 10.950,61.

Conforme descrição dos fatos, foi apurada a infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no montante de R\$ 15.240,00 e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 2.286,00, ambas as infrações relacionadas à Pessoa Jurídica Itaú Vida e Previdência S.A., CNPJ 53.442.430/0001-20. Informa, ainda, a autoridade autuante que o contribuinte não atendeu a intimação para apresentação de documentos.

Cientificado em 23/07/2008 (fls. 37), o contribuinte apresentou em 24/07/2008 impugnação ao Lançamento, defendendo, em síntese, ter ocorrido erro de informação do CNPJ da fonte pagadora.

Os autos foram remetidos a esta DRJ/RJ, mas, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 1061/2010, de 04 de agosto de 2010, a autuação foi reencaminhada para a Unidade de origem a fim de que se procedesse à reanálise do lançamento, uma vez que a autoridade não tomou conhecimento da matéria de fato e da documentação apresentada pelo Contribuinte (fls. 38).

Por consequência, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 42, que aprovando o Termo Circunstanciado de fls. 39/41, alterou a Notificação de Lançamento de Imposto Suplementar a pagar no valor de R\$ 5.494,59 para Imposto Suplementar a pagar no valor de R\$ 1.303,59. A autoridade de origem, relativamente à Omissão de Rendimentos reconheceu ter havido erro no preenchimento do CNPJ da real fonte pagadora, afastando a Infração. Quanto à Infração Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, a autoridade fiscal entendeu que o contribuinte não se manifestou a respeito.

Cientificado do Despacho Decisório e Termo Circunstanciado em 13/01/2012 (fls. 44), o contribuinte não se manifestou, conforme informação de fls. 48, tendo sido os autos encaminhados a esta DRJ para análise da parte remanescente.

É o relatório.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e dela se toma conhecimento.

O contribuinte defendeu ter havido erro no preenchimento do CNPJ da fonte pagadora do rendimento de R\$ 15.240,00 e correspondente retenção de IR Fonte no valor de R\$ 2.286,00 (fls. 28 da DAA/2005), pretendendo, com esta alegação, afastar o lançamento como um todo. A autoridade fiscal, em ato de revisão de ofício, afastou a infração

Omissão de Rendimentos, mas não se manifestou em relação à Compensação do Imposto de Renda, o que passo a fazer nesta instância.

De fato, o contribuinte não traz qualquer comprovação acerca da retenção de fonte no valor de R\$ R\$ 2.286,00 referente à Itauprev Vida e Previdência S.A. . Ademais, a Dirf apresentada por esta Pessoa Jurídica informa tratar-se de Resgate de Previdência Privada e Fapi (Código 3223) e o comprovante de rendimento de fls. 14 nos informa tratar-se de PGBL, Plano Gerador de Benefício Livre. Em ambos os documentos não há retenção de imposto (as parcelas mensais encontram-se abaixo do limite de isenção), motivo pelo qual, mantenho o lançamento.

Voto, pois, no sentido de considerar **improcedente** a impugnação para manter integralmente o crédito tributário remanescente após revisão de ofício realizada nos termos da IN/RFB nº 1.061/2010.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa do IRRF quando os documentos juntados aos autos não comprovam o desconto de IRRF informado na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) há a possibilidade de retificação da declaração para ajuste; e que
- b) houve a ocorrência de erro de preenchimento da declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente omitiu os ingressos identificados pela autoridade lançadora, cujo registro era obrigatório na Declaração de Ajuste Anual/Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DAA/DIRPF).

A autoridade lançadora identificou a omissão do registro de R\$ 15.240,00 devido na DAA/DIRPF, proveniente de Itauprev Vida e Previdência S.A. (fls. 07).

O órgão de origem entendeu inexistente a omissão de receita, porém, teve por não impugnada a glosa referente à retenção do imposto (fls. 40).

Em resposta, o recorrente afirma que já recolheu a quantia devida, a partir da tentativa de retificação da DAA/DIRPF, nos seguintes termos:

Em 06/03/2006 às 16:08:08hrs através do recibo de Nr. 17.45.59.28.50-54 eu enviei uma nova declaração retificadora visto que já tinha percebido erro na declaração enviada anteriormente. Refiz as informações da fonte pagadora de nome Itaú Previdência e Seguros S.A., CNPJ 53.031.217/0001-25 e exclui o valor do imposto na fonte de R\$ 2.286,00 ocasionando então um valor a pagar de R\$ 1.303,39 ao invés de restituição de R\$ 982,41. Baseado no envio dessa última declaração (06/03/2006 às 16:31:49) efetuei o pagamento do DARF através do Banco Real (hoje Santander) no valor total de R\$ 1.767,66 através do código da receita 0211, sendo R\$ 1.303,59 ref. Valor principal, R\$ 260,71 ref. Valor da multa e R\$ 203,36 ref. Valor dos juros e/ou encargos DL- 1025/69. O acórdão de nr. 12-49.095 não levou em consideração a declaração retificadora do dia 06/03/2006 e conseqüentemente não reconheceu o pagamento do DARF que efetuei nesse mesmo dia.

Uma vez iniciado o procedimento de fiscalização, com a notificação ao contribuinte, não é mais possível retificar a DAA/DIRPF, nos termos da Súmula CARF 33, *verbatim*:

Súmula CARF 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por outro lado, não compete ao órgão julgador de segunda instância extinguir o crédito tributário em virtude do pagamento.

Diante da informação de que houve recolhimento, o contribuinte pode procurar uma unidade da Secretaria da Receita Federal, presencial ou remotamente (e.g., e-CAC), para verificar se o crédito tributário em questão ainda está ativo, e, em caso negativo, apresentar seu comprovante para a tomada das medidas necessárias à baixa.

Não obstante, sem prejuízo das providências que o contribuinte pode tomar, exorta-se à unidade de origem verifique por dever de ofício se houve o pagamento relatado pelo recorrente, para também tomar as providências necessárias (art. 142, par. ún., 145, III, 149, VIII e 156, I do CTN).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

